

ANEXO 4

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS REFERENTES A VEÍCULOS E OPERADORES DE VEÍCULOS

Seção A. Operadores de veículos.

1. Os operadores de veículos deverão facilitar:
 - (a) as inspeções da carga, contêineres e veículos;
 - (b) os exames médicos das pessoas a bordo;
 - (c) a aplicação de outras medidas sanitárias, nos termos do presente Regulamento; e
 - (d) o fornecimento de informações sanitárias relevantes solicitadas pelo Estado Parte.

2. Os operadores de veículos deverão fornecer à autoridade competente um Certificado de Dispensa de Saneamento da Embarcação ou um Certificado de Controle e Saneamento da Embarcação, ou uma Declaração Marítima de Saúde, ou a Parte Sanitária de uma Declaração Geral de Aeronave, dentro do prazo de validade, conforme exigido nos termos do presente Regulamento.

Seção B. Veículos

1. As medidas de controle aplicadas a bagagem, carga, contêineres, veículos e mercadorias nos termos do presente Regulamento serão aplicadas de maneira a evitar, na medida do possível, dano ou incômodo a pessoas ou dano a bagagem, carga, contêineres, veículos e mercadorias. Sempre que possível e apropriado, as medidas de controle deverão ser aplicadas quando os veículos e os porões estiverem vazios.

2. Os Estados Partes deverão indicar, por escrito, as medidas aplicadas a carga, contêineres ou veículos; as partes tratadas; os métodos utilizados; e as razões para sua aplicação. Essas informações serão fornecidas, por escrito, ao responsável pela aeronave e, no caso de uma embarcação, no Certificado de Controle e Saneamento da Embarcação. Em se tratando de outros tipos de carga, contêineres ou veículos, os Estados Partes deverão emitir essas informações, por escrito, a consignantes, consignados, transportadores, responsáveis pelo veículo ou seus respectivos agentes.